



Governo do Estado de Roraima
Secretaria de Estado da Fazenda
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA Nº 64/2023/SEFAZ/CONAF/DPAF

PROCESSO PRINCIPAL: 22101.008520/2022.89
PROCESSO IMPUGNAÇÃO: 22101.008471/2022.84
AUTO DE INFRAÇÃO: 001624/2022 – OS 001586/2022
AUTUADO: TRANSPORTADORA RAPOSO E QUEIROZ LTDA
CNPJ: 23.845.194/0002-02
ENDEREÇO: Avenida Djalma Batista, 79, anexo 02, CEP: 69.053-000 – Manaus/AM

ADVOGADO: Não constituído

FIEL DEPOSITÁRIO DAS MERCADORIAS: TRANSPORTADORA RAPOSO & QUEIROZ LTDA – ME
CGF: 24.029385-6
ENDEREÇO: Avenida das Guianas, 1523 - A - Bairro Mecejana – Boa Vista/RR

ASSUNTO: TRANSPORTE DE MERCADORIAS ACOBERTADAS DE DOCUMENTOS FISCAIS INIDÔNEOS.
AUDITORES FISCAIS AUTUANTES: ROMARIO GOMES DOS SANTOS, JIMMY PAIVA GOMES, LUIZ ANTONIO FERREIRA QUEIROZ, LUCAS MATHEUS BEM DE ANDRADE E JULIANO FELISBERTO DA SILVA.

EMENTA: ICMS. TRANSPORTE DE MERCADORIAS ACOBERTADAS DE DOCUMENTOS FISCAIS INIDÔNEOS. TRANSPORTE DE MERCADORIAS COM CONHECIMENTO DE TRANSPORTE DESTINADO A RORAIMA, PORÉM COM NOTA FISCAL DESTINADA À OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA. INFRAÇÃO CONFIGURADA. **AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.**

RELATÓRIO

Trata-se o presente do Auto de Infração n.º 001624/2022, lavrado em 20/07/2022, no valor de **R\$ 2.856,95 (Dois mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e noventa e cinco centos)**, a título de ICMS, multa e juros, exigidos de TRANSPORTADORA RAPOSO E QUEIROZ LTDA, CNPJ 23.845.194/0002-02, acima qualificado, em decorrência da constatação de **“transporte de mercadorias acobertadas de documentos fiscais inidôneos”**. Foi indicado como dispositivo infringido os artigos 147 e 156 do Regulamento do ICMS do Estado de RR (RICMS/RR), aprovado pelo Decreto n.º 4.335-E/2001, com aplicação da penalidade prevista no art. 69, inciso III, alínea "a", da Lei n.º 059/1993 (Código Tributário do Estado de Roraima), com multa de 40% (quarenta por cento) sobre o valor da operação, readequada à 100% (cem por cento) do valor do imposto conforme Repercussão Geral do STF, sem prejuízo do imposto.

Após, o Auto de Infração foi encaminhado pela Divisão de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito-DFMT (5764085) à Agência de Rendas de Boa Vista-ARBV, para providências.

Decorrido o prazo legal para manifestação do sujeito passivo, o Chefe da ARBV encaminhou o processo a esta Divisão de Procedimentos Administrativos Fiscais-DPAF (5791923) com **Impugnação do Autuado, TRANSPORTADORA RAPOSO E QUEIROZ LTDA (22101.008471/2022.84)**.

Alega em síntese que:

1. **Em preliminar de nulidade**, houve vício por não haver a exata capitulação legal da infração, limitando-se o Fisco a citar de forma genérica os artigos 147 e 156 do DEC 4.335-E, não respeitando o princípio da taxatividade, acarretando a nulidade do ato administrativo.

2. **Ainda em preliminar**, que não há Termo de Conferência de Mercadorias, limitando-se a autoridade fazendária ao conhecimento de transporte emitido pela empresa autuada, ferindo de morte o princípio originário do ICMS, seu fato gerador, por não haver circulação de mercadorias.

3. **No mérito**, alega que a pretensão fiscalizatória não merece prosperar, vez que a idoneidade não se sustenta em nenhum dos casos típicos legais insculpidos nos incisos do Art. 147, do RICMS/RR.

4. Requer seja conhecida e provida a impugnação para declarar nulo o Auto de Infração.

Visando a elucidação dos fatos e para o melhor julgamento da causa, convertemos em diligência (9583074) o presente processo, o que foi atendido pela equipe de auditores fiscais, apresentando a seguinte documentação:

1. Termo de Conferência de Carga do passe fiscal 117788466;
2. Espelho do passe fiscal 117788466.

É em linhas gerais, o relatório.

FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Versa a autuação sobre a acusação de “**transporte de mercadorias acobertadas de documentos fiscais inidôneos**”, evidenciados após passagem no Posto Fiscal do Jundiá, no sentido Manaus/AM – Boa Vista/RR.

Os Autuantes indicaram como dispositivos infringidos os artigos 147 e 156 do RICMS/RR, os quais dispõem:

*Art. 147. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de **validade e eficácia** ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando: **(Grifei)***

*Art. 156. O transportador não poderá aceitar para despacho ou efetuar o transporte de mercadoria ou bem sem documento fiscal, ou **acompanhados de documento fiscal inidôneo** ou com destino a contribuinte não identificado ou baixado no CGF. **(Grifei)***

Passo, então, à análise da impugnação do autuado.

1. Em preliminar de nulidade, houve vício por não haver a exata capitulação legal da infração, limitando-se o Fisco a citar de forma genérica os artigos 147 e 156 do DEC 4.335-E, não respeitando o princípio da taxatividade, acarretando a nulidade do ato administrativo.

De acordo com o caput do artigo 147 do RICMS/RR, não resta dúvida quanto a idoneidade do documento fiscal, pois considerar-se-á inidôneo quando não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia. No caso em tela, a nota é destinada a outra unidade da federação, ou seja, um documento fiscal que foi autorizado a produzir seus efeitos em São Paulo, e, não em Roraima. Portanto, contrariando a alegação da defesa, a capitulação embasada no caput do mencionado artigo é suficiente para a lavratura do presente auto de infração. Senão, vejamos o que diz o próprio caput do artigo 147:

*Art. 147. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de **validade e eficácia** ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando: **(Grifei)***

2. Ainda em preliminar, que não há Termo de Conferência de Mercadorias, limitando-se a autoridade fazendária ao conhecimento de transporte emitido pela empresa autuada, ferindo de morte o princípio originário do ICMS, seu fato gerador, por não haver circulação de mercadorias.

Para elucidar os fatos e melhor julgar o processo, convertemo-lo em diligência (9583074), o que foi atendido pela equipe de auditores fiscais, apresentando o Termo de Conferência de Carga (9641461), materializando a conferência da mercadoria. Portanto, também consideramos esse ponto superado, em razão das provas apresentadas.

3. No mérito, alega que a pretensão fiscalizatória não merece prosperar, vez que a idoneidade não se sustenta em nenhum dos casos típicos legais insculpidos nos incisos do Art. 147, do RICMS/RR.

Conforme já nos manifestamos anteriormente, a capitulação embasada no caput do mencionado artigo é suficiente para a lavratura do presente auto de infração, pois o documento destinado à outra unidade da federação não é válido em Roraima, sustentando, assim, o auto de infração, em conformidade com os dispositivos legais acima citados.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nos fundamentos de fato e de direito acima citados, e consubstanciadas nas provas colacionadas aos autos, **resta devidamente configurada a infração**, decorrente do “transporte de mercadorias acobertadas de documentos fiscais inidôneos”, pelo que julgo **PROCEDENTE o Auto de Infração n.º**

001624/2022, mantendo o lançamento original no valor de **R\$ 2.856,95 (dois mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e noventa e cinco centavos)**.

Boa Vista, 25 de agosto de 2023.

(assinado eletronicamente)
JORGE HENRIQUE TEIXEIRA VERDE
Julgador de Primeira Instância



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Henrique Teixeira Verde, Julgador de Primeira Instância**, em 25/08/2023, às 12:20, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **9848760** e o código CRC **E53BB2EE**.